***LEI Nº 4853, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.***

***Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.789, de 13 de abril de 2006 e dá outras providências.***

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

*“Institui e regulamenta a aplicação e emissão de Passe Gratuito aos Deficientes e Aposentados por Invalidez e dá outras providências.”*

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica instituído o ‘Passe Livre’ para os deficientes e aposentados por invalidez, no transporte coletivo de passageiros, nas zonas urbana e rural do Município de Formiga, nas linhas cuja concessão é de competência da Prefeitura Municipal.”*

**Art. 3º** O artigo 5º, *caput* e §1º, da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 5º A deficiência que der origem ao direito ao passe gratuito, terá, obrigatoriamente, que ser atestada, através de laudos, por 2 (dois) médicos especialistas na deficiência.*

*§ 1º Os laudos deverão ser preenchidos em impresso próprio conforme Anexo Único.”*

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger acrescido do §5º, com a seguinte redação:

*“Art. 5º (...)*

*§ 5º Os aposentados por invalidez ficam dispensados da apresentação do laudo mencionado no caput.”*

**Art. 5º** O artigo 7º, da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger acrescido do inciso V e do §3º, com a seguinte redação:

*“Art. 7º (...)*

*I (...)*

*II (...)*

*III (...)*

*IV (...)*

*V – Comprovante, atualizado, do recebimento do benefício previdenciário, para os aposentados por invalidez.*

§ 1º (...)

§ 2º*(...)*

 § 3º*Os portadores de deficiência permanente e os aposentados por invalidez* *deverão apresentar os seus documentos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano para a emissão do seu ‘Passe Livre Permanente’, sendo que os aposentados por invalidez estão dispensados da apresentação do atestado mencionado no inciso I.*

**Art. 6º** O parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº. 3.789, de 13 de abril de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 8º (...)*

*Parágrafo único. Para os portadores de deficiência permanente e aposentados por invalidez será emitido o ‘Passe Livre Permanente’, sendo necessário, para sua renovação, apenas um recadastramento de três em três anos, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.*

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 09 de dezembro de 2013.

***MOACIR RIBEIRO DA SILVA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR***

Chefe de Gabinete